

## PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 42/2023

**Projeto de Lei do Legislativo nº. 1023/2022: Altera a redação ao Art. 2º da Lei nº 1.330, de 17 de março de 2014 e dá outras providências. (Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Bolsa Aluguel Social", conforme especifica).**

**Autor: Vereador Anderson Prego.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador do Legislativo de Colombo objetivando incluir situação para recebimento de "bolsa aluguel social".

O **Projeto** possui apenas dois artigos, sendo o primeiro com a alteração pretendida e o segundo determinando a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, de forma sucinta, trazendo o Vereador-Autor o conceito e esclarecimentos básicos acerca do chamado "aluguel social". Na sequência, aponta a necessidade de incluir casos de "incêndio" nas condições de recebimento do benefício, sem explicações a respeito.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 21/03/2018, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária apenas na data de 02/03/2022. Em 10/08/2023 foram recebidos os autos, por este advogado, para manifestação técnica; **é o breve relatório.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva, que visa incluir a possibilidade de recebimento do benefício de "bolsa aluguel social" para os casos de incêndio.

A Lei Municipal n. 1330/2014, instituiu o programa "Bolsa Aluguel Social", *"que consiste na concessão de benefício eventual e temporário, destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a família de baixa renda, em situação habitacional de emergência ou em condições de vulnerabilidade socioeconômica temporária e de calamidade pública, condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei"* (art. 1º).

Então as características básicas do benefício são:

- *Causas eventuais, emergenciais ou de vulnerabilidade socioeconômica;*
- *Prazo limitado;*
- *Concessão de aluguel de imóvel;*
- *Família de baixa renda;*
- *Atendimento de critérios e procedimentos previstos em lei.*

O art. 2º, dessa norma municipal, estipula quatro casos nos quais é possível a concessão do auxílio, merecendo destaque o inciso I, que se busca a alteração, assim redigido atualmente:

***I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de má condição de habitabilidade, que causem riscos de danos à incolumidade ou à vida da família beneficiária;***

A proposta é mudar o texto para a seguinte redação: "(...) em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, **incêndios**, acidentes ou de má condição de habitabilidade (...)" (destacando a mudança apenas no trecho pertinente).

Assim, entende o ilustre Vereador que essa singela mudança seja necessária, embora não justifique exatamente a razão para a alteração.

Vale mencionar que o "aluguel social" existe em outras normas e em outros formatos, como na Lei Estadual n. 17734/2013, do Paraná.

A Lei n. 8742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, regulamenta os chamados "benefícios eventuais", instituto que viabiliza o aluguel social, nos seguintes termos:

**Art. 22.** *Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*  
**§1º** *A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, **com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.***<sup>1</sup>

Como destacado no texto da lei federal, ressalto, aqui, que projetos que envolvam a assistência social mereceriam a análise prévia e manifestação do **Conselho Municipal de Assistência Social**, também na linha do que dispõe o art. 13, IX e outros incisos, da Lei Municipal n. 576/1995.

Desse modo, quanto ao mérito, em que pese não se ter uma estatística clara acerca da quantidade de incêndios que ocorram em Colombo, bem como sua extensão e danos, a proposta, em si, atende aos princípios basilares do Direito,

<sup>1</sup> Especificamente sobre "benefícios eventuais", há em Colombo a Lei n. 1454/2017.

como a legalidade, a finalidade, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros aplicáveis ao caso.

## **2.2. Competência e iniciativa**

A matéria pode ser abrangida pelas competências previstas no art. 30, incisos I e II da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local e da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual.

No tocante à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, II e X que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição, leis e instituições democráticas; cuidar da assistência pública; e, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Vale lembrar que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos e da solidariedade, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º), e metas de uma norma social como está que ora se analisa.

Ainda merece menção o art. 194, que trata das bases da seguridade social, instituto que abrange os direitos relativos à assistência social, bem como do art. 203, da CB, que enuncia que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo, dentre seus objetivos, a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Sobre a competência para propor e discutir a matéria através da **Lei Orgânica Municipal**, podem ser citados os artigos 4º, 6º, I e II, na exata linha do referido acima; e o art. 12, I e XI, que tratam da aplicação das rendas municipais e da organização dos serviços administrativos locais.

O art. 128, da LOM, trata da assistência social como um dever do Município, e no artigo seguinte estipula os objetivos que regem essa matéria, mas **vale ressaltar que a Lei Orgânica mereceria emenda para incluir o disposto no art. 203, VI, da Constituição Brasileira, que foi incluído na norma constitucional em 2021, sendo que sequer existem as palavras "pobreza" e "vulnerabilidade" na Lei Orgânica de Colombo.**

**Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção e eventual regulamentação do tema.**

## **2.3. Técnica Legislativa**

**Quanto à técnica legislativa, a proposição está em sua forma correta (lei ordinária), atendendo ao disposto na Lei Complementar n.95/1998, não ensejando recomendação para alterações, ressalvadas eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.**

Eventuais adequações gramaticais, modificações de estrutura ou estética, poderão ser promovidas em sede de redação final nesta Casa, sem necessidade de apresentação de emendas.

**A única recomendação é a utilização indevida da expressão na ementa “e dá outras providências”, quando a legislação não dá outras providências**, o que mereceria emenda ante a impropriedade e inadequação criada.

#### **2.4. Tramitação e quórum**

Consoante disposto no **Regimento Interno** (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes COMISSÕES:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'I'): em face do benefício do aluguel social e eventual impacto que a modificação possa causar.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no aspecto diretamente da assistência social.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no tocante aos direitos inerentes à cidadania e defesa do cidadão em vulnerabilidade.

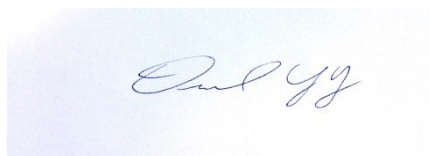
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples (maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores – nove deles), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, **este Advogado opina pela tramitação deste Projeto, com recomendação para oitiva do Conselho Municipal de Assistência Social, para posterior análise das Comissões elencadas e futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda cabível.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 15 de agosto de 2023.



**Daniel Freitas - Advogado**  
**OAB/PR nº. 43.892**